

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 724

Senhores Deputados.— Foi presente à vossa comissão de agricultura a proposta de lei n.º 581-A relativa ao regime da moagem e da panificação.

Sempre o regime destas indústrias, intimamente relacionadas com a agricultura nacional, mereceu o especial cuidado dos homens de Estado; mas, no momento actual, as condições da subsistência nacional exigem que uma particular atenção seja dispensada às condições em que vivem essas indústrias. Organizar a moagem e a panificação, de maneira que nenhuma delas se desenvolva à custa da outra, e ambas contribuam eficazmente para o desenvolvimento da agricultura nacional, eis os intuitos da vossa comissão ao introduzir algumas modificações na proposta.

O capítulo 1.º refere-se à compra, venda e manifesto dos trigos nacionais. A proposta de lei modifica os preços dos trigos nacionais em harmonia com as condições económicas e financeiras do país. Mas essas mesmas condições obrigam a vossa comissão a modificar os preços do trigo nacional, do seguinte modo:

Tabela reguladora dos preços dos trigos nacionais, a partir do ano cerealífero de 1917-1918:

Pêso por hectolitro	Preço por quillograma		
	Quillogramas	Trigo molo	Trigo rijo
81	100	97	
80	99	96	
79	98	95	
78	97	94	
77	96	93	
76	95	92	
75	94	91	
74	93	90	
73	92	89	

Do mesmo modo entende a vossa comissão modificar o disposto no artigo 18.º da proposta, que ficará assim redigido:

«A contravenção do estabelecido no artigo anterior importará a eliminação da fábrica da respectiva matrícula por espaço de três anos».

Parece à vossa comissão que devem subsistir as demais disposições da proposta. Se o capítulo 1.º da proposta, assim modificado, se converter em lei da República, evitar-se hão de futuro abusos na execução do regime vigente, que alteram substancialmente as correspondentes disposições legais, e fixam-se preceitos, ainda inéditos, que resolvem não poucas dificuldades práticas.

O capítulo 2.º trata da importação dos trigos exóticos e da exportação das farinhas para as colónias. Como se observa no relatório da proposta, as disposições que se encontram neste capítulo 2.º concorrem poderosamente para evitar o ludíbrio de muitos preceitos legais que se encontram na nossa legislação. Ainda, obedecendo a êsse critério, a vossa comissão introduz algumas modificações na proposta.

Ao artigo 25.º deve aditar-se um § 1.º concebido nos termos seguintes:

«Em ocasiões anormais poderá o Governo decretar na época das colheitas uma importação suplementar».

Como corolário dêste aditamento, transforma-se o § único do artigo 25.º em § 2.º, tendo o cuidado de substituir o artigo 24.º, citado nesse parágrafo, por artigo 44.º A necessidade de obviar a imprevistos *deficits* cerealíferos determina a modificação projectada pela vossa comissão.

O artigo 27.º e § único da proposta deve ser substituído pelo seguinte:

«O Governo fixará o respectivo direito a cobrar por cada importação que sómente poderá atingir o máximo de \$02 por quilograma, não devendo o preço do trigo, incluídas as despesas de fretes, seguros, quebras, cargas, descargas, transportes até as fábricas de Lisboa e Pôrto, etc., ultrapassar o preço de \$09(8) por cada quilograma. Para o efeito do direito a fixar o Governo terá em vista as cotações dos últimos oito dias dos mercados de New York, Buenos Aires, Canadá e Odessa, que lhe serão fornecidas pelas respectivas autoridades consulares. Quando se reconhecer que das cotações dos citados mercados, adicionado o máximo do direito, resulta um preço inferior para o trigo a importar, o Governo decretará a relativa redução nos preços das farinhas e pão por período de três meses até final do respectivo ano agrícola cerealífero. Quando se reconheça, pelas cotações dos citados mercados, que o trigo acrescido das respectivas despesas, fica, sem pagamento de direitos, por preço superior a \$09(8), o Governo decretará, em relação, o aumento dos preços das farinhas e pão por período de três meses. Fixa-se d'este modo o direito máximo que o Estado pode cobrar pela importação de cada quilograma de trigo em \$02, e o preço do trigo, incluídas as despesas acessórias enumeradas no artigo, em \$09(8) por quilograma. Determina-se ainda que, na hipótese de se reconhecer pelas cotações dos mercados, que o trigo fica, mesmo sem pagamento de direitos, por preço superior a \$09(8), o Governo decretará, proporcionalmente, o aumento do preço das farinhas e do pão por período de três meses.

O artigo 31.º, deve ser substituído do seguinte modo: «Os fabricantes matriculados que importarem trigos exóticos, serão obrigados a fariná-los nas fábricas para onde lhe sejam distribuídos». Impede-se o regime das transacções sobre as cotas de trigo exótico importadas pelos moageiros.

Convém modificar o artigo 36.º, do seguinte modo: «Será sempre concedida a tolerância de 3 por cento, nos pesos dos trigos importados pelos fabricantes a isso

autorizados». Julgamos mais explícita com esta redacção a doutrina que se pretende fixar no artigo 36.º

Também os §§ 1.º e 2.º do artigo 39.º devem ser modificados nos termos seguintes: «§ 1.º Os fabricantes de farinhas, que exportarem farinha de acôrdo com autorização d'este artigo serão obrigados a importar até ao fim de Outubro do seguinte ano cerealífero, por cada 75 quilogramas de farinha exportada 100 quilogramas de trigo exótico». «§ 2.º Para o efeito do § 1.º d'este artigo, as Alfândegas de Lisboa e Pôrto sómente permitirão a exportação das farinhas com guias passadas pela comissão de Abastecimento e Fiscalização das Fábricas de Moagem». Transforma-se em preceito obrigatório a simples faculdade que constava da proposta, e facilita-se o regime da exportação, que ela consignava.

Ainda e na mesma orientação, convém substituir o artigo 40.º desta maneira: «O Governo, quando autorizar a importação do trigo exótico, conforme o disposto no artigo 26.º, decretará igualmente a importação do trigo a que cada um dos fabricantes exportadores fôr obrigado, cuja importação será efectuada livre de direitos». Deve também eliminar-se o § único do artigo 40.º da proposta. O pensamento da proposta fica assim mais explícito.

O capítulo 3.º, occupa-se do fabrico do pão. Concorda a vossa comissão, em substância, com a doutrina da proposta, que, entretanto, entende dever modificar quanto ao limite máximo do preço do pão, nas padarias de Lisboa e Pôrto.

O § 1.º do artigo 42.º, de harmonia com algumas disposições anteriormente aceites pela vossa comissão, deve receber esta forma: «Os preços do pão fino e de uso comum não podem exceder nas padarias de Lisboa e Pôrto, respectivamente, \$20 e \$10, por quilograma».

De considerável importância é o capítulo 4.º da proposta, que se refere à matrícula das fábricas de moagem. A vossa comissão subscreve a orientação da proposta sobre esta matéria. Neste assunto convém fixar doutrina, a que devem subordinar-se as respectivas disposições legais. A vossa comissão presta assentimento aos seguintes postulados: as fábricas devem ser matriculadas tomando em consideração a sua força produtora, verificada por entidades

competentes,—as cotas de trigo exótico devem ser distribuídas em harmonia com a força produtora das diversas fábricas,—as fábricas de moagem devem ser obrigadas a farinar, sempre e em todas as hipóteses, as cotas de trigo que lhe forem distribuídas,—deve impôr-se a eliminação da tabela dos moínhos e azenhas que, em sua maioria, apenas fabricam farinhas em rama com trigos nacionais. São estes os princípios que, doutrinariamente, podem justificar-se; qualquer excepção importa benefício a determinadas empresas, por completo destituídas de fundamento.

Se a vossa comissão, também nesta parte, concorda com a economia da proposta, entende, entretanto, sujeitar à vossa apreciação as seguintes modificações.

O artigo 44.º deve ser modificado assim: «As fábricas de moagem que pretendem ser matriculadas para o efeito do rateio de trigos nacionais e exóticos serão obrigadas a produzir dois tipos de farinha, sendo as percentagens de extracção de 1.ª e 2.ª qualidades de 25 e 55 por cento, aos preços, respectivamente, de \$20 e \$10 na cidade de Lisboa e o mesmo preço acrescido de 2 milavos na cidade do Pôrto». Esta modificação de preço das farinhas resulta doutras alterações anteriormente admitidas pela vossa comissão.

O § 2.º do artigo 46.º fica assim redigido: «§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo deverão ser efectuadas até 20 de Julho de 1917». E a este artigo adita-se mais um parágrafo: «§ 3.º As fábricas de novo matriculadas sómente lhes será reconhecida para o primeiro ano 60 por cento da sua força produtora verificada, e para os anos seguintes até o quinto um aumento de 10 por cento em cada ano». Mantêm-se substancialmente a mesma doutrina; mas gradua-se, em termos regulares, o aumento da força produtora das fábricas, legalmente verificada, para o efeito do rateio do trigo exótico.

O artigo 49.º substitui-se dêste modo: «Nenhuma fábrica poderá ser matriculada nos distritos de Lisboa e Pôrto com força produtiva superior, em cada vinte e quatro horas de moagem, a 200:000 quilogramas de trigo, e nas outras terras do país com força superior a 10:000 quilo-

gramas». Reconhece-se a vantagem do progresso industrial realizado pela instalação de novas fábricas, mas convém harmonizá-lo com as condições de existência das indústrias legalmente constituídas.

O § 1.º do artigo 49.º passa a ser o § 5.º do artigo 60.º, convertendo-se, portanto, em § único o § 2.º do mesmo artigo 49.º

Ao artigo 54.º deve aditar-se o seguinte § único: «A remuneração desta comissão será arbitrada pelo Ministro e sairá da verba cobrada pelo artigo 41.º». Tinha escapado na proposta a remuneração da comissão criada pelo artigo 54.º

O n.º 3.º do artigo 55.º da proposta deve ser assim redigido: «Proceder à distribuição por todas as fábricas de harmonia com o artigo 20.º, e segundo as suas cotas de rateio, de todos os trigos nacionais manifestados».

Os §§ 1.º e 2.º do artigo 60.º são assim substituídos: «§ 1.º Para as fábricas de cilindros calcular-se há a respectiva produção por um período de vinte e quatro horas de laboração, somando o comprimento da linha geral de moagem e estabelecendo a proporção de que, para um metro de linha de trituração, devidamente verificada, deve corresponder metro e meio de linha de conversão e desagregação, obrigando sempre os respectivos cálculos a esta proporção e multiplicando por:

	Metros
2:920 quilogramas para cilindros de 0,22	
3:320 quilogramas para cilindros de 0,25	
4:000 quilogramas para cilindros de 0,30	

e por este modo se obtêm a sua força produtiva em trêscentos dias de moagem, em que é fixada a duração do trabalho anual de cada fábrica». «§ 2.º Quando se reconheça na inspecção que os diâmetros das respectivas linhas de trituração, conversão e desagregação não são uniformes, prevalecerá o critério de que, à linha de trituração, deverá sempre corresponder o mesmo diâmetro das linhas de conversão e de desagregação na razão de $\frac{1^m}{1^m,5}$ ».

Julga a vossa comissão mais razoável este processo de calcular a força produtora das fábricas de moagem.

Ao artigo 60.º adita-se um § 5.º, com a doutrina que na proposta constitui o § 1.º do artigo 49.º

Elimina-se o artigo 62.º e § único da proposta. Não parece à vossa comissão razoável a exigência constante do artigo 62.º e seu § único.

Do mesmo modo deve substituir-se assim o artigo 64.º: «As fábricas actualmente matriculadas, que se averigúe não terem laborado nos últimos três anos, sómente poderão ser de novo matriculadas decorridos cinco anos sobre a aprovação desta lei». A vossa comissão não parece fundamentada a penalidade imposta às fábricas que se averigúe terem sido adaptadas a outro fim que não seja a moagem de trigo.

Os artigos 66.º, 68.º e 69.º são eliminados, fazendo-se as modificações exigidas por essa eliminação.

A vossa comissão tem, pois, a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

CAPÍTULO I

Da compra, venda e manifesto dos trigos nacionais

Artigo 1.º A partir do ano cerealífero de 1917-1918, a tabela reguladora dos preços dos trigos nacionais será a seguinte:

Pêso por hectolitro	Preço por quilograma	
	Trigo mole	Trigo rijo
81	100	97
80	99	96
79	98	95
78	97	94
77	96	93
76	95	92
75	94	91
74	93	90
73	92	89

§ 1.º O ano cerealífero começará no dia 1 de Agosto e terminará em 31 de Julho.

§ 2.º Para os trigos de pesos intermédios, não incluídos na tabela, o preço será calculado em proporção com o do trigo de pêso imediatamente superior. Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 quilogramas por hectolitro calcular-se há o preço proporcional e respectivamente ao que corresponde a estes dois pesos.

§ 3.º O trigo sómente poderá ser negociado a pêso e segundo o seu pêso específico.

§ 4.º Os preços da tabela referem-se a trigos contendo no máximo 2 por cento de substâncias estranhas. Quando o trigo con-

tiver percentagem superior à indicada, far-se há um desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 5.º Os preços mencionados na tabela são para o trigo pôsto sobre o vagão, na estação do caminho de ferro ou a bordo no pôrto de embarque que mais próximo fique do local da produção.

§ 6.º A sacaria para o transporte dos trigos será fornecida pelos fabricantes de farinhas.

Art. 2.º O comércio do trigo nacional só poderá ser realizado entre os produtores e os fabricantes de farinhas e depois do trigo ser manifestado pelos primeiros e ser distribuído aos segundos pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem.

§ único. Os trigos podem ser entregues por pessoa idónea com procuração bastante dos manifestantes, ou pelos sindicatos de que sejam sócios. Do mesmo modo, os trigos podem ser recebidos por pessoas idóneas com procuração dos fabricantes.

Art. 3.º De 15 de Julho a 30 de Setembro de cada ano todo o produtor será obrigado a manifestar a sua produção de trigo, especificando a qualidade ou qualidades e respectivas quantidades disponíveis para a venda e as que reserva para semente, pagamento de rendas e alimentação própria e de criados.

§ 1.º Os manifestos serão feitos em papel comum de formato não inferior a um quarto de fôlha, almaço, escritos em letra bem legível e redigidos nos seguintes termos:

«F. . . . , produtor, residente em . . . , freguesia de . . . , concelho de . . . , declara possuir em . . . , freguesia de . . . , concelho de . . . , as seguintes qualidades de trigo, da sua produção, que destina:

Destinos	Trigo		Observações
	Mole — Quilogr.	Rijo — Quilogr.	
Para sementeira . . .			
Para gastos de família e criados			
Para pagamento de rendas			
Para a venda			

Data e assinatura.»

A assinatura do manifestante deverá ser devidamente reconhecida por notário ou autenticada pela autoridade administrativa.

Poderá assinar o manifesto outrem com procuração especial do manifestante.

§ 2.º Os manifestos também poderão ser apresentados pelos sindicatos de que os manifestantes sejam sócios, assumindo os apresentantes a responsabilidade da autenticidade das assinaturas, da identidade dos manifestantes, bem como das declarações constantes dos manifestos.

§ 3.º Acompanharão os manifestos amostras de cada uma das qualidades manifestadas, devendo-se, por isso, previamente lotar os trigos da mesma qualidade.

§ 4.º As amostras serão de 1 quilograma, por cada 10:000 quilogramas manifestados, até a quantidade de 5 quilogramas.

Art. 4.º Os manifestos serão enviados ou entregues nas administrações do concelho, desde 15 de Julho até 30 de Setembro.

Art. 5.º De 15 a 30 de Janeiro de cada ano poderão os produtores manifestar todo o trigo que lhes tenha sobrado das suas sementeiras, o qual será distribuído pelas fábricas de moagem, matriculadas ou não, nas condições da presente lei.

Art. 6.º Não chegando o trigo manifestado, nos termos do artigo anterior, para distribuir a todas as fábricas na quantidade mínima de 10:000 quilogramas a cada fábrica matriculada e 1:000 quilogramas a cada fábrica em matrícula especial, será sómente o mesmo distribuído a parte das fábricas matriculadas, sendo-lhe essa quantidade distribuída a menos no primeiro rateio do ano seguinte.

Art. 7.º A verificação da quantidade de trigo manifestada será feita, pelos administradores de concelho ou dos seus delegados, antes de mandarem ao seu destino as respectivas guias de manifesto, como determina o artigo 8.º

Art. 8.º Incumbe às administrações de concelho empregar todos os esforços para que os produtores manifestem o trigo que possuírem, verificando se algum deixou de manifestá-lo, e remeter às direcções dos serviços agrícolas, das circunscrições em que estiverem compreendidas, os ma-

nifestos e correspondentes amostras, à medida que lhes forem enviadas ou directamente entregues.

§ único. As guias de trigos manifestados nos termos do § 2.º do artigo 13.º, e as respectivas amostras, serão enviadas, pelos administradores de concelho, directamente, e à medida que lhe forem entregues, à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, dando conhecimento das respectivas quantidades, qualidades, nome e residência dos manifestantes à Direcção dos Serviços Agrícolas a que pertencem, sendo dispensados da verificação a que se refere o artigo 7.º

Art. 9.º Às Direcções dos Serviços Agrícolas compete determinar as qualidades, os pesos específicos e as substâncias estranhas dos trigos manifestados, e enviar, à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, as amostras e os respectivos manifestos, agrupados por concelhos, com a indicação dos resultados daquela análise.

Art. 10.º Os manifestantes não poderão deslocar os lotes de trigo manifestado enquanto não receberem as guias a que se refere o artigo 20.º

Art. 11.º Nenhum trigo poderá transitar por via terrestre ou marítima, sem ser acompanhado da respectiva guia de entrega para o fabricante a quem foi distribuído, passada pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem.

§ 1.º O trigo que fôr encontrado em trânsito sem êsse documento será apreendido e reverterá o seu valor: um têrço ao apreensor e o restante à Assistência Pública.

§ 2.º As estações de caminho de ferro sómente poderão receber trigos a despacho com a apresentação das respectivas guias de entrega e não os poderão despachar para outro nome, nem para outro destino, que não seja o mencionado na citada guia, devendo referir o número destas respectivas cartas de porte.

Art. 12.º Ao manifestante assiste o direito de preferir o fabricante de farinha a quem deseja que o seu trigo seja distribuído, sempre que a cota de rateio dêste possa comportar a quantidade manifestada e sempre que a fábrica ou fábricas da localidade o não reclamem se lhe

couber na sua cota. O manifestante, que de tal direito pretender usar, deverá declará-lo no seu manifesto.

Art. 13.º O trigo manifestado será rateado mensalmente pelas fábricas de farinha matriculadas até a quantidade vinte milhões de quilogramas, e pelas fábricas, moinhos e azenhas que exerçam a indústria de moagem de trigo não matriculadas, até a quantidade de dois milhões, também mensalmente.

§ 1.º A nota do trigo manifestado e rateado pelas diferentes fábricas matriculadas ou não, relativa ao mês anterior, especificando as suas respectivas qualidades e pesos específicos, será publicada no *Diário do Governo* até o dia 10 do mês seguinte ao do manifesto.

§ 2.º Excepcionalmente, e sómente para os manifestantes que assim o declarem, poder se-há fazer uma distribuição imediata às fábricas matriculadas, dos trigos manifestados até 30 de Julho, por conta do primeiro rateio a publicar até 10 de Agosto seguinte, mas, em tal caso, são os manifestantes obrigados a fazer entrega dêsse trigo até aquela data.

Art. 14.º Para os efeitos do artigo 13.º, e sómente para distribuição de trigos nacionais, as fábricas, moinhos e azenhas não matriculados, serão inscritos em matrícula especial, devendo os que de futuro se instalarem requerer a sua inscrição desde 15 de Janeiro a 31 de Maio de cada ano, tendo em vista a sua força produtiva, devidamente verificada pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem.

§ 1.º A inscrição da referida matrícula será feita em presença da declaração escrita dos proprietários das fábricas, moinhos e azenhas, acêrca da laboração efectiva dos mesmos no último ano cerealífero, acompanhada da respectiva prova, podendo a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, se assim o entender, inspecionar a sua força produtiva para confrontar com a laboração efectiva declarada.

§ 2.º As declarações deverão ser apresentadas nas administrações de concelhos até o dia 30 de Maio de 1917, as quais serão enviadas dentro do prazo de dez dias, a contar desta data, à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem.

§ 3.º As declarações, a que se refere o § 1.º d'êste artigo, serão feitas em papel comum, de formato não inferior a um quarto de fôlha, almaço, escritas em letra bem legível e redigidas nos termos seguintes:

F. ... residente em ... freguesia de ... concelho de ... declara ter moído, no ano cerealífero de 1916-1917, as seguintes quantidades de trigo:

Trigo moído		Farinha produzida (Em rama)	Observações
Mole	Rijo		
Quilogramas	Quilogramas	Quilogramas	

Data e assinatura.

As assinaturas dos declarantes deverão ser devidamente autenticadas pela autoridade administrativa.

Poderão assinar as declarações outras pessoas com procuração especial dos declarantes.

Art. 15.º O manifestante terá o direito de exigir o pagamento do trigo no acto e no local da entrega, logo que o mesmo esteja carregado sobre vagão ou a bordo do barco.

§ único. O preço do trigo será achado segundo a sua qualidade e segundo o seu peso específico por cada hectolitro, devidamente verificado.

Art. 16.º As amostras dos trigos manifestados serão classificadas segundo as suas qualidades e respectivos pesos por hectolitro. Em relação à qualidade, os trigos serão divididos nos seguintes grupos:

1.º Trigos moles, trigos ribeiros e restantes variedades;

2.º Trigos rijos, trigos durásios, lobeiros, massarquinhos e restantes variedades.

Art. 17.º Todo o fabricante matriculado ou em regime especial será obrigado a receber a sua cota parte de trigo nacional que lhe tenha sido distribuída, até o dia 25 de cada um dos meses de Julho a Outubro. Igualmente será obrigado a receber imediatamente todo o trigo que lhe

tenha sido distribuído, de harmonia com o artigo 5.º

Art. 18.º A contravenção do estabelecido no artigo anterior importará a eliminação da fábrica da respectiva matrícula, por espaço de três anos.

Art. 19.º As Direcções dos serviços agrícolas são obrigadas a passar documento donde conste o preço, conforme a tabela em vigor, que corresponde a qualquer lote de trigo, quando o manifestante o solicitar.

Art. 20.º Feito o rateio, a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem entregará respectivamente, aos manifestantes e fabricantes, guias de entrega e recebimento do lote ou lotes de trigos manifestados, entregando mais ao fabricante amostras de 500 gramas dos trigos que lhe tenham sido distribuídos.

§ 1.º Quando se realizar a transacção do trigo a que se referem as respectivas guias, deverão estas ser rubricadas pelo comprador e vendedor ou seus agentes.

§ 2.º Passado o prazo para a entrega do trigo, indicado na guia, a não apresentação desta ou a apresentação sem a referida rubrica constitui prova de contravenção.

§ 3.º Quando não haja acôrdo entre os interessados acêrca da identidade do lote de trigo entregue e da respectiva amostra, haverá recurso para a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, que decidirá depois de ouvir três peritos, um nomeado por cada interessado, e o terceiro pela dita comissão.

§ 4.º O trigo acêrca do qual houver contestação será sempre adquirido pelo fabricante, excepto se fôr classificado como impróprio para farinhação, mas pelo preço que lhe competir em vista da decisão dos peritos.

§ 5.º Se o fabricante fôr prejudicado pela diferença na qualidade do trigo, será compensado pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, nos futuros rateios.

§ 6.º Se a quantidade do trigo entregue diferir da indicada na respectiva guia em mais de 10 por cento, o fabricante de farinha poderá recusar-se a adquiri-lo, devendo participar imediatamente à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem o motivo por que o não recebeu.

§ 7.º A comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, averiguada a veracidade da participação, anulará as respectivas guias e compensará o fabricante da falta de trigo, que daí lhe provenha, no primeiro rateio que efectuar.

Art. 21.º Os trigos serão sempre distribuídos segundo a sua ordem de manifesto, dando-se sempre a preferência para a distribuição nos lotes não superiores a 20:000 quilogramas.

Art. 22.º Os manifestantes que não fizerem entrega dos seus trigos nos prazos marcados nas respectivas guias, perderão por um lapso de tempo variável entre um e cinco anos o direito a fazer o manifesto. Igual penalidade será aplicável aos que manifestarem trigos que não sejam de produção nacional, sem prejuizo das penalidades em que possam incorrer pela legislação aduaneira.

Art. 23.º Os estabelecimentos do Estado a que incumbir o fabrico de farinhas, quer sejam dependentes da Administração Militar, quer doutro serviço público, poderão adquirir, desde 15 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, o trigo nacional que reputarem indispensável para o seu consumo, tendo, para êsse fim, de o requisitar até antes de 30 de cada um desses meses à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, que lho fará distribuir do manifestado, nas mesmas condições em que é distribuído à indústria particular.

§ único. Os estabelecimentos citados que adquirirem o trigo nos termos dêste artigo, deverão liquidá-lo à sua recepção nas condições estabelecidas para os fabricantes de farinhas.

CAPÍTULO II

Da importação de trigos exóticos e exportação de farinhas para as colónias

Art. 24.º Os fabricantes de farinhas matriculados não poderão despachar o trigo exótico que lhes couber em rateio sem que previamente apresentem na comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem as guias de trigo nacional que lhes tenha sido distribuído, devidamente rubricadas pelos manifestantes ou seus representantes.

Art. 25.º Os estabelecimentos oficiais a que incumbir o fabrico de farinhas, quer sejam dependentes da Administração Mi-

litar, quer doutro serviço público, poderão importar a quantidade de trigo exótico que o Governo julgar conveniente.

§ único. O trigo despachado nos termos d'este artigo será sujeito ao mesmo direito, que fôr fixado para o trigo exótico destinado ao consumo.

Art. 26.º O Governo, reconhecida a quantidade de trigo nacional manifestada até 30 de Setembro, fará decretar até 31 de Outubro a importação do trigo exótico necessário ao consumo até o fim do ano cerealífero, na proporção de 22.000:000 de quilogramas mensais, tendo em vista o tempo, para que deva chegar o trigo nacional manifestado.

§ 1.º Em ocasiões anormais poderá o Governo decretar na época das colheitas uma importação suplementar.

§ 2.º A importação do trigo exótico sómente é permitida aos fabricantes de farinhas matriculados de harmonia com o artigo 44.º e aos lavradores, para semente, de harmonia com o artigo 38.º

Art. 27.º O Governo fixará o respectivo direito a cobrar por cada importação, que sómente poderá atingir o máximo de \$02 por quilograma, não devendo o preço do trigo, incluídas as despesas de fretes, seguros, quebras, cargas, descargas, transportes até as fábricas de Lisboa e Pôrto, etc., ultrapassar o preço de \$90(8) por cada quilograma. Para o efeito do direito a fixar o Governo terá em vista as cotações dos últimos oito dias dos mercados de New-York, Buenos Aires, Canadá e Odessa, que lhe serão fornecidas pelas respectivas autoridades consulares. Quando se reconhecer que das cotações dos citados mercados, adicionado o máximo do direito, resulta um preço inferior para o trigo a importar, o Governo decretará a relativa redução nos preços das farinhas e pão por período de três meses até final do respectivo ano agrícola cerealífero.

§ único. Quando se reconheça, pelas cotações dos citados mercados, que o trigo, acrescido das respectivas despesas, fica, sem pagamento de direitos, por preço superior a \$09(8), o Governo decretará em relação o aumento dos preços das farinhas e pão por períodos de três meses.

Art. 28.º O fabricante de farinha autorizado a despachar trigo exótico sómente poderá despachar, e a isso será obrigado,

a quantidade que mensalmente lhe couber em rateio.

Art. 29.º Reconhecido pelo Governo, depois das reclamações dos interessados, que a quantidade autorizada não chega mensalmente para as necessidades do consumo, este poderá autorizar que essa mesma quantidade seja aumentada.

§ único. Por igual motivo deverá a importação, até o fim do respectivo ano cerealífero, ser igualmente aumentada.

Art. 30.º Ao ser autorizada a importação de trigo exótico dever-se há discriminar a quantidade destinada à panificação o a quantidade destinada a massas.

Art. 31.º Os fabricantes matriculados que importarem trigos exóticos serão obrigados a fariná-los nas fábricas para onde lhes sejam distribuídos.

Art. 32.º Os fabricantes de farinhas que negociarem, cederem ou não farinarem parte ou toda a cota que lhes pertencer no rateio do trigo exótico serão considerados contraventores, e, como tais, eliminados da matrícula por três anos.

Art. 33.º Será permitido o despacho do trigo exótico que estiver em trânsito em navios nacionais em 31 de Julho.

Art. 34.º Só é permitido o despacho de trigo exótico nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto.

§ único. O Governo, ouvida a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, poderá, a requerimento de interessado ou interessados, permitir temporária ou permanentemente o despacho do trigo exótico em quaisquer outras casas fiscais.

Art. 35.º Para que os fabricantes matriculados possam efectuar o despacho do trigo exótico, deverão apresentar previamente na Repartição competente da Alfândega certidão autêntica passada pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, indicando o número de quilogramas de trigo e a sua qualidade (mole ou rijo), que o importador está autorizado a despachar mensalmente.

§ único. A comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem sómente poderá passar a citada certidão, depois do fabricante ter cumprido com o estabelecido no artigo 24.º

Art. 36.º Será sempre concedida a tolerância de 3 por cento, nos pesos dos tri-

gos importados pelos fabricantes a isso autorizados.

Art. 37.º A Administração Geral das Alfândegas dará as instruções necessárias para que a cada fabricante se não permita despacho de trigo em quantidades superiores à cota indicada na certidão, a que se refere o artigo 35.º, atendendo-se, contudo, à tolerância designada no artigo 36.º

§ único. É exceptuado do prescrito neste artigo o trigo que nos precisos termos do artigo 39.º tenha de ser despachado.

Art. 38.º É permitida aos lavradores, desde 1 de Setembro a 30 de Abril, a importação do trigo exótico para sementes, assinando o importador termo em que declare sujeitar-se à fiscalização que pelas circunscrições aduaneiras fôr estabelecida, com o auxílio das autoridades fiscaes das localidades e dos agentes técnicos da Direcção Geral da Agricultura.

§ único. Poderá o importador ceder a outrem, para o mesmo fim, o trigo importado para sementes, devendo, para os efeitos da fiscalização, participá-lo à respectiva circunscrição aduaneira.

Art. 39.º É permitido aos fabricantes de farinhas matriculados poderem exportar para as colónias farinha de trigo e seus derivados.

§ 1.º Os fabricantes de farinhas, que exportarem farinha de acôrdo com a autorização dêste artigo, serão obrigados a importar, até o fim de Outubro do seguinte ano cerealífero, por cada 75 quilogramas de farinha exportada, 100 quilogramas de trigo exótico.

§ 2.º Para o efeito do § 1.º dêste artigo, as Alfândegas de Lisboa e Pôrto, sómente permitirão a exportação das farinhas com guias passadas pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem.

Art. 40.º O Governo quando autorizar a importação do trigo exótico, conforme o disposto no artigo 26.º, decretará igualmente a importação do trigo a que cada um dos fabricantes exportadores fôr obrigado, cuja importação será efectuada livre de direitos.

Art. 41.º Para auxiliar as despesas a efectuar com a matrícula das fábricas e fiscalização da presente lei, a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem cobrará de todos os fabricantes de farinhas \$00(1) por cada quilogra-

ma de trigo nacional ou exótico que lhe seja distribuído.

CAPÍTULO III

Do fabrico do pão

Art. 42.º O pão de farinha de trigo será classificado para os efeitos legais nos seguintes tipos:

a) Pão fino, em pão de pêsso nunca excedente a 250 gramas, fabricado exclusivamente com farinha do tipo de 1.ª qualidade;

b) Pão de uso comum, com o pêsso de 500 gramas ou 1:000 gramas, fabricado com farinha de 2.ª qualidade.

§ 1.º Os preços do pão fino e de uso comum não podem exceder nas padarias de Lisboa e Pôrto, respectivamente, \$20 e \$10 por quilograma.

§ 2.º Todas as padarias de Lisboa e Pôrto são obrigadas a produzir estes tipos de pão, em harmonia com o disposto nas alíneas a) e b) dêste artigo.

§ 3.º As pesadas de pão fino não poderão ser exigidas em quantidade inferior a meio quilograma.

§ 4.º O pão de uso comum não poderá ser vendido com quebra superior a 5 por cento do pêsso do respectivo tipo.

§ 5.º Em todos os casos, porém, a falta de pêsso no pão de 500 e 1:000 gramas deve ser completada com contrapesos de pão do mesmo tipo.

Art. 43.º Fora de Lisboa e Pôrto os preços serão estabelecidos pela respectiva câmara municipal, de acôrdo com a autoridade administrativa, tendo em atenção o custo das farinhas nas localidades onde houver de ser fabricado o pão.

§ único. Nas localidades que não forem sede de câmara municipal será esta substituída pela junta da freguesia.

CAPÍTULO IV

Da matrícula das fábricas de moagem

Art. 44.º As fábricas de moagem que pretenderem ser matriculadas para o efeito do rateio de trigos nacionais e exóticos serão obrigadas a produzir dois tipos de farinhas, sendo as percentagens de extracção de 1.ª e 2.ª qualidade de 25 e 55 por cento, aos preços, respectivamente, de \$20 e \$10 na cidade de Lisboa e o mesmo preço acrescido de \$00(2) na cidade do Pôrto.

§ 1.º As farinhas não poderão ser expeditas por qualquer forma de transporte sem que os seus involucros contenham a respectiva marca e indicação por exteño da sua qualidade e sem que os mesmos sejam convenientemente selados com sêlo de chumbo ou outro metal e no qual seja indicado o nome e a sede da fábrika e por forma que o respectivo conteúdo não possa ser substituído nem adulterado sem que disso haja vestígios.

§ 2.º As farinhas encontradas, nos depósitos das fábrikas, acondicionadas dentro de sacas sem marca indicativa da qualidade, serão consideradas como farinhas para lotar, não recaindo sobre elas a fiscalização.

§ 3.º Às restantes fábrikas, moinhos e azenhas, em regime de matrícula especial, será permitido fabricar outros tipos de farinha especial, de harmonia com a sua instalação fabril.

Art. 45.º A matrícula, a que se refere o artigo 44.º, sómente pode ser requerida desde 15 de Janeiro a 31 de Maio de cada ano e, para êsse efeito, deverá o interessado juntar ao seu requerimento os documentos a que se refere o artigo 63.º

§ único. O respectivo requerimento será dirigido por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social à comissão de abastecimento e fiscalização às fábrikas de moagem, criada pelo artigo 54.º desta lei.

Art. 46.º Todas as fábrikas actualmente matriculadas, e que produzirem os dois tipos de farinha de harmonia com o artigo 44.º, serão de novo inspeccionadas para o efeito de revisão e da nova cota de rateio a estabelecer segundo a sua força produtiva.

§ 1.º Para êsse fim serão as mesmas obrigadas a, dentro de trinta dias, a contar da aprovação desta lei, enviar à comissão de abastecimento e fiscalização às fábrikas de moagem os documentos a que se refere o artigo 63.º

§ 2.º As inspeções a que se refere êste artigo deverão ser efectuadas até 20 de Julho de 1917.

§ 3.º Às fábrikas de novo matriculadas sómente lhes será reconhecido para o primeiro ano 60 por cento da sua força produtiva verificada e para os anos seguintes até o quinto um aumento de 10 por cento em cada ano.

Art. 47.º A tabela de rateio por todas as fábrikas matriculadas será publicada no *Diário do Govêrno* até 31 de Julho de cada ano.

Art. 48.º Nenhuma fábrika será matriculada sem o despacho do Ministro e sem a prévia inspecção.

§ 1.º O despacho do Ministro deverá acompanhar a publicação, no *Diário do Govêrno*, da força produtiva da fábrika inspeccionada e da capacidade e diâmetro da respectiva linha de moagem.

§ 2.º A força produtiva será verificada por inspecção directa da comissão de abastecimento e fiscalização às fábrikas de moagem.

Art. 49.º Nenhuma fábrika poderá ser matriculada nos distritos de Lisboa e Pôrto com força produtiva superior em cada vinte e quatro horas de moagem, a 200:000 quilogramas de trigo, e nas outras terras do país com força superior a 10:000 quilogramas.

§ único. Exceptuam-se as fábrikas actualmente matriculadas com força produtiva superior, reconhecida na nova inspecção ordenada pelo artigo 46.º, sempre que a sua força produtiva verificada seja a mesma que serviu para a sua inscrição na matrícula, e às quais não será considerado o aumento que se venha a verificar na inspecção de revisões. Verificando-se, porém, que das fábrikas actualmente matriculadas alguma o tenha sido, sem préviamente ser inspeccionada a sua força produtiva, seja qual for o pretêto, não poderão, quando da sua nova inspecção, gozar da excepção estabelecida neste parágrafo.

Art. 50.º Efectuar-se há de cinco em cinco anos, dentro dos meses de Maio e Julho, sendo a primeira no ano de 1922, uma revisão da força produtiva de todas as fábrikas matriculadas.

§ único. Nas revisões que houver de fazer-se, sómente será considerado o aumento da força produtiva de qualquer fábrika até 50 por cento do acréscimo que houver tido, depois da última revisão, não podendo nunca êsse aumento ultrapassar o máximo que estipula o artigo 49.º

Art. 51.º Todas as fábrikas matriculadas são obrigadas a laborar o trigo nacional e exótico que lhe for distribuído segundo a sua cota. A transgressão des-

te preceito importa a eliminação da matrícula por três anos.

§ único. Incumbe à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem estabelecer a fiscalização que julgar conveniente, com o fim de obrigar os fabricantes de farinha ao estrito cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 52.º Qualquer fabricante matriculado poderá requerer pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, por intermédio da comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, licença, por prazo nunca superior a um ano em cada período de cinco, para exercer a sua indústria noutra fábrica igualmente matriculada, com pretêxto de obras ou melhoramentos, verificados de harmonia com o artigo 53.º

§ único. Quando o motivo alegado fôr sinistro de que tenha resultado a destruição da fábrica, poderá o requerente exercer a sua indústria noutra fábrica matriculada, por prazo nunca superior a dois anos.

Art. 53.º O fabricante que requerer a licença de que trata o artigo 52.º deverá explicar em requerimento as obras que pretende fazer na sua fábrica; e a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, marcar-lhe há o prazo para a conclusão das obras. Decorrido o prazo estipulado, e não estando a obra concluída, a mesma comissão poderá arbitrar novo prazo para a sua conclusão, se as razões apresentadas pelo fabricante forem atendíveis. Decorrida a prorrogação do prazo e não estando as obras concluídas ou não tendo as mesmas sido efectuadas, a fábrica será eliminada da respectiva matrícula durante três anos.

Art. 54.º É criada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, que será composta de dois funcionários públicos, um dos quais será engenheiro e exercerá as funções de presidente, e de um industrial da moagem de livre nomeação do Ministro.

§ único. A remuneração desta comissão será arbitrada pelo Ministro e sairá da verba cobrada pelo artigo 41.º

Art. 55.º Incumbe à comissão de que trata o artigo antecedente:

1) Proceder às inspecções de todas as fábricas de moagem de acôrdo com os ar-

tigos 46.º e 48.º e vistoriar todas as fábricas que requererem a moagem das suas cotas noutras fábricas, conforme o artigo 52.º, averiguando das razões justificativas e estipulando os respectivos prazos por que o podem fazer de harmonia com o pretêxto apresentado e verificado.

2) Proceder a novas experiências a qualquer fábrica, ainda que matriculada, sempre que o julgue conveniente para o efeito da comparação com a experiência que serviu de base para a sua inclusão na matrícula.

3) Proceder à distribuição por todas as fábricas, de harmonia com o artigo 20.º e segundo as suas cotas de rateio, de todos os trigos nacionais manifestados.

4) Exercer a competente fiscalização por si ou pelos seus delegados, para que a parte desta lei que se refere a fábricas de moagem seja estritamente observada.

Art. 56.º As fábricas de moagem são obrigadas a facilitar a respectiva fiscalização, não podendo opor-se a que, sob qualquer pretêxto, ela seja exercida quando as instâncias superiores a reputarem necessária.

Art. 57.º Nenhuma fábrica poderá ser matriculada com a sua cota dividida para panificação, massas ou bolachas. A fábrica que estiver nestas condições deverá indicar, no respectivo requerimento em que solicitar a inscrição, o fabrico por que opta.

Art. 58.º Nenhuma fábrica para massas ou bolachas pode ser matriculada sem ter agregada a respectiva secção para produzir as sêmolas ou farinhas necessárias ao fabrico da sua fôrça produtora.

Art. 59.º Aos fabricantes matriculados para o fabrico de massas sómente é permitida a importação de trigos rijos, os quais são verificados no momento da sua importação pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, cujo parecer favorável restrito à qualidade é necessário para ser autorizada a importação. Os fabricantes de farinhas para panificação podem importar qualquer qualidade de trigos.

Art. 60.º Para o efeito das cotas de rateio a distribuir pelas diferentes fábricas de moagem matriculadas, estas dividir-se hão em três categorias: fábricas de cilindros, fábricas de mós e fábricas mixtas.

§ 1.º Para as fábricas de cilindros calcular-se há a respectiva produção por um período de vinte e quatro horas de laboração; somando o comprimento da linha geral de moagem e estabelecendo a proporção de que para um metro de linha de trituração, devidamente verificada, deve corresponder metro e meio de linha de conversão e desagregação obrigando sempre os respectivos cálculos a esta proporção e multiplicando por:

Metros

2:920 quilogramas para cilindros de 0,22

3:320 quilogramas para cilindros de 0,25

4:000 quilogramas para cilindros de 0,30

e por êste modo se obtêm a sua força produtiva em trezentos dias de moagem, em que é fixada a duração do trabalho anual de cada fábrica.

§ 2.º Quando se reconheça na inspecção que os diâmetros das respectivas linhas de trituração, conversão e desagregação não são uniformes, prevalecerá o critério de que a linha de trituração deverá sempre corresponder os mesmos diâmetros das linhas de conversão e desagregação na razão de $\frac{1^m}{1^m,5}$.

§ 3.º Para as fábricas de mós que sejam movidas a vapor, considerar-se há o diâmetro das respectivas mós multiplicadas por 100 e o trabalho efectivo das mesmas por dia de dezasseis horas em linha de trituração e oito horas em linha de conversão, mas tendo-se em vista que a respectiva conversão e desagregação corresponda à trituração, de harmonia com o artigo anterior.

§ 4.º Para as fábricas mixtas proceder-se há, para cada tipo de aparelhos, de harmonia com as suas outras categorias, sendo as mós consideradas sempre como linha de trituração e tendo-se igualmente em vista que esta corresponda à conversão e desagregação na proporção de $\frac{1^m}{1^m,5}$.

§ 5.º Quando se reconheça na inspecção directa que a força produtiva de qualquer fábrica de moagem é inferior à que deve ser achada, segundo a doutrina dêste artigo e respectivos parágrafos, estabelecer-se há para a sua inscrição a média entre o estabelecido no citado artigo e a força produtiva encontrada.

Art. 61.º Nenhuma fábrica de novo poderá ser matriculada sem que possua armazéns anexos que possam comportar o cereal necessário para a sua laboração durante trinta dias.

Art. 62.º O fabricante que requerer a sua matrícula deverá juntar ao respectivo requerimento, que será dirigido ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, os seguintes documentos: documento comprovativo de que a propriedade onde se acha instalada a fábrica lhe pertence; memória descritiva; planta geral do edifício e respectivas instalações; diagrama adoptado.

Art. 63.º As fábricas actualmente matriculadas, que se averigúe não terem laborado nos últimos três anos ou que tenham sido adaptadas a outro fim que não seja a moagem de trigo, sómente poderão ser de novo matriculadas decorridos cinco anos sobre a aprovação desta lei.

Art. 64.º A nenhuma fábrica matriculada será permitida a comunicação interior com outra na mesma situação.

Art. 65.º Todos os fabricantes de farinhas são obrigados a ter nas suas fábricas, patente, permanentemente, à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem ou seus delegados, um registo em que, diariamente, se mencione a quantidade, qualidade e origem do trigo entrado nos seus armazéns, a quantidade de trigo moído e a quantidade e qualidade das farinhas produzidas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 66.º Logo que qualquer fábrica mude de proprietário, deverá o seu novo possuidor fazer a respectiva comunicação por meio de requerimento, devidamente reconhecido, à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-o acompanhar dos respectivos documentos comprovativos. A fiscalização e cumprimento da presente lei será sempre da responsabilidade do antigo proprietário, emquanto não for publicado o respectivo despacho no *Diário do Governo*.

Art. 67.º É o Governo autorizado a regulamentar a presente lei, estabelecendo a fiscalização e respectivas penalidades,

além das já descritas para os seus infractores, não podendo, em caso algum, a fiscalização ingerir-se nos processos de fabrico ou nas operações industriais e comerciais dos fabricantes.

Art. 68.º Pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social será nomeado o pessoal que se reputar indispensável à execução desta lei.

Guilherme Nunes Godinho (com declarações).

João Camoesas (com declarações).

Albino Pimenta de Aguiar (com declarações).

Júlio Martins (com declarações).

Carvalho Mourão (com declarações).

António Portugal (com declarações).

Alfredo de Sousa, relator.

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 583-A, da iniciativa do Sr. Deputado Carlos Olavo Correia de Azevedo, pretende, segundo se depreende da leitura do desenvolvido relatório que o acompanha, estabelecer, para depois da guerra, soluções até hoje ainda não encontradas, destinadas a harmonizar os interesses dos diversos ramos industriais da lavoura, da moagem e da panificação com as exigências do consumidor, e ao mesmo tempo diminuir dificuldades da situação presente, criadas pela mesma guerra.

Seguindo a mesma ordem de ideias, ainda que discordando de diversos pontos de detalhe, a vossa comissão de agricultura resolveu elaborar um novo projecto.

A vossa comissão do comércio e indústria, tendo estudado atentamente os dois projectos, concluiu por reconhecer a inoportunidade e ineficácia de muitas das suas disposições, as basilares, o que a leva a propor a sua rejeição.

De facto, sendo todas as suas disposições função do abastecimento do trigo, a vossa comissão verifica que, por um lado, a produção cerealífera nacional, que em épocas normais tem sido sempre deficitária, deve, no corrente ano, apresentar-se seriamente reduzida, pela menor extensão da área cultivada por motivo do exagera-

do preço dos adubos e o elevado acréscimo dos salários; por outro lado, que são tantas e tam variadas as contingências da importação e tam sensíveis as altas dos preços dos trigos exóticos determinadas pela maior procura do produto, pelos variadíssimos e pesados riscos de guerra, pelos elevados fretes e baldeações e ainda pelo agravamento sempre crescente do ágio do ouro, que se lhe afigura impossível suprimos o nosso *deficit* cerealífero sem o esforço dos maiores sacrificios pecuniários.

Não conhece a vossa comissão do comércio e indústria as últimas cotações dos trigos nos mercados abastecedores, nem tam pouco o *quantum* dos encargos que nas actuais circunstâncias pesam sobre os trigos importados pelo pôrto de Lisboa.

Sabe, entretanto, o suficiente para informar a Câmara, que a economia de dois projectos citados não se compadece com os preços das aquisições dos últimos trigos importados e que nenhuma razão faz supor que eles venham tam depressa a baixar, e bem assim que, para fazer face às difíceis imergências resultantes da grave crise provocada pela guerra, teremos de lançar mão de medidas excepcionais de ordem transitória e duração indeterminada.

Sala das sessões da comissão, em 12 de Junho de 1917.

Ernesto Júlio Navarro.

Alberto Xavier (com restrições).

Constâncio de Oliveira.

Eduardo de Sousa.

José Mendes Nunes Loureiro.

Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 581-A, da iniciativa do Sr. Carlos Olavo, é um extenso e interessante trabalho, introduzindo grandes modificações à lei de 1899. A comissão de agricultura remodela e organiza um outro, dando-se o caso curioso de todos os membros dessa comissão, excepto o relator, assinarem com declarações. A comissão de comércio

e indústria é de parecer que o projecto deve ser rejeitado porque muitas das suas disposições basilares são inoportunas e ineficazes.

A vossa comissão de finanças nada tem a dizer sobre o projecto, visto ele não vir afectar, em nenhuma das suas disposições, os rendimentos públicos.

Sala das sessões da comissão de finanças, 15 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Ernesto Júlio Navarro.

Constâncio de Oliveira.

Germano Martins.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Prazeres da Costa.

Mariano Martins.

Projecto de lei n.º 581-A

Senhores Deputados.—As indústrias da moagem e da panificação, intimamente ligadas à agricultura nacional, se refere este projecto de lei.

Foi sempre uma questão difícil harmonizar os interesses representados por estas diversas indústrias com as exigências do consumidor. Mas o presente conflito europeu, dificultando as importações e elevando extremamente o ágio do ouro, imprimiu-lhe a máxima acuidade. Parece-nos que a aprovação deste projecto de lei, representando uma honesta e eficaz contribuição que permite diminuir algumas dificuldades da situação presente, contém, de futuro, ao terminar a grande guerra, a solução do problema há tantos anos posto à perícia dos estadistas portugueses.

O capítulo 1.º refere-se à compra, venda e manifesto dos trigos nacionais. Modificam-se os preços do trigo nacional em harmonia com as condições económico-financeiras da hora presente. Evitam-se abusos, na execução de regime vigente, que desnaturam por completo as correspondentes disposições legais, e enunciam-

-se muitos preceitos que, versando sobre matéria ainda não legislada, resolvem muitas dificuldades que surgem no legítimo exercício das três indústrias: agricultura, moagem, panificação.

O capítulo 2.º versa a importação dos trigos exóticos e a exportação das farinhas para as colónias. As disposições que se encontram neste capítulo 2.º, concorrem poderosamente para evitar o ludíbrio de muitos preceitos legais que se encontram na nossa legislação.

Se a comissão de abastecimento, instituída neste diploma, cumprir com zêlo e inteligência as funções, que por este projecto de lei lhe pertencem, será honestamente cumprido por todo o regime de importação de trigos exóticos, pois que, nas suas bases fundamentais, subsiste a mesma economia da importação dos trigos exóticos consagrado nas leis vigentes.

O artigo 47.º da lei de Julho de 1899 concede ao fabricante, exportador de farinhas para as colónias, o favor de importar, com isenção de direitos, 100 quilogramas de trigo por cada 75 de farinha exportada. Nada justifica uma tal isenção.

Justo é que se lhe conceda o direito de importar o trigo naquela proporção, pagando, porém, o direito que fôr determinado para cada importação.

O capítulo 3.º trata do fabrico do pão. Criam-se dois tipos de pão, um de primeira qualidade com farinha de primeira qualidade a \$16 o quilograma; outro, com farinha de segunda qualidade, a \$09 o quilograma, e estabelecem-se as percentagens de extracção de 25 e 55 por cento.

Mais importante é a doutrina do capítulo 4.º

A indústria de moagem desde a publicação da lei de 14 de Julho de 1899 regulamentada por decreto de 26 do mesmo mês, ou seja num espaço de vinte anos, tem progredido muito nos seus processos de fabrico, tendo-se neste periodo de tempo instalado um regular número de novas fábricas pelos processos mais aperfeiçoados até o presente conhecidos.

Infelizmente, devido a uma excepção concedida às antigas fábricas anteriormente àquella lei existentes, as fábricas modernamente instaladas acham-se num plano de inferioridade quanto às suas cotas nos rateios para os trigos nacionais e exóticos, inferioridade essa que não põe em prática outras possíveis iniciativas que redundariam no progresso industrial do país.

A lei citada não permite que o fabricante, uma vez matriculado, possa pedir uma revisão à matrícula da sua fábrica ainda que houvesse razão justificativa como, por exemplo, se o aumento dos seus maquinismos a isso o determinasse; sómente o pode fazer se, por exemplo, a pretêxto de obras a efectuar na fábrica, pedir a eliminação da matrícula por um ano para a requerer novamente no ano seguinte, o que daria o resultado immediato de o fabricante ficar com a sua indústria paralisada durante um ano.

¿Quem se arriscaria a um tamanho prejuízo com grandes capitais immobilizados e clientela criada?

Já em Julho de 1909, Barjona de Freitas, compreendendo semelhante anomalia, fazia publicar uma portaria com data de 30 do mesmo mês em que, entre outras providências, dizia o artigo 4.º:

«A tabela será calculada anualmente antes de principiar o novo ano cereali-

fero, e revista de cinco em cinco anos, sendo publicada a primeira revisão em Julho de 1910».

Pois, não obstante, por virtude de causas estranhas, mas que eram muito correntes no extinto regime, tais revisões nunca se iniciaram.

¿E nunca se iniciaram porquê?

Porque isso não convinha, nem ainda presentemente convêm, às grandes e antigas fábricas matriculadas, como acima se disse, em excepcionais circunstâncias.

Nos últimos anos, e para melhor exploração das suas indústrias, determinadas fábricas se agruparam tanto no norte, como no sul do país, tendo os organizadores de tais empresas tido em vista a concentração do seu fabrico numa parte dessas fabricas, conservando as restantes encerradas, mas sem embargo recebendo as suas respectivas cotas de trigo, como se estivessem a funcionar normalmente, a vários pretextos, entre os quais, o mais corrente, de terem de efectuar diversas obras, etc., obras é claro que nunca se concluem, visto que a sua mira é simplesmente explorarem permanentemente uma situação privilegiada, perante os seus colegas, que apenas tem de se limitar a fabricar as suas cotas reais.

Deste modo, não só se procura prejudicar as outras fábricas, visto que se deveria considerar aquelas encerradas e a sua cota de trigo, distribuída proporcionalmente pelas restantes em laboração, como se conservam paralisados centenas de braços do proletariado, o que não sucederia se tais fábricas fôsem terminantemente obrigadas a continuar com a sua laboração.

Outras irregularidades se cometem ainda, de maior importância e que são o resultado de se não obrigarem, como acima se diz, todas as fábricas matriculadas a fabricar toda a sua cota de trigo.

A organização dos serviços de fiscalização técnica dos produtos agrícolas, publicada em 17 de Dezembro de 1903, no seu artigo 86.º, prevendo já estas possíveis transgressões, estabelecia no seu § único:

«A penalidade applicável a estas contra-venções será a eliminação da matrícula por um ou dois anos».

Pois não obstante tudo o que se deixa exposto, está-se praticando infelizmente o que acima se expõe, com manifesto prejuízo para os que cumprem à risca os seus deveres.

No número das actuais fábricas matriculadas, encontra-se um regular número de moinhos e azenhas, que, na sua maioria, apenas fabricam farinhas em rama, com trigos nacionais, não fabricando, portanto, os tipos de farinha que a lei determina, e que se conservam ao abrigo da matrícula, na sua maioria apenas para negociarem com os outros fabricantes, mediante prémio acordado, as suas respectivas cotas de trigos exóticos, transgredindo, desta forma o acima citado artigo 85.º

Ora o que se deixa dito redundando igualmente em prejuízo para as fábricas legalmente matriculadas.

Já no bem elaborado relatório da comissão encarregada de, em harmonia com o artigo 36.º do regulamento de 26 de Julho de 1899, rever as tabelas do rateio do trigo nacional e exótico, cujos trabalhos foram apresentados em 30 de Julho de 1901, se dizia a propósito destas entidades:

«A conservação destes últimos (moinhos e azenhas) na tabela do rateio constitui uma transigência com as velhas instalações, ainda hoje reputadas necessárias nalguns pontos do país, principalmente onde os trabalhos de viação se achem em considerável atraso, mas que tendem a desaparecer para darem lugar à instalação dos processos racionais da moagem».

O artigo 45.º da lei de Julho de 1899 diz textualmente:

«Aos fabricantes matriculados para o fabrico de farinhas destinadas à panificação será permitido o despacho de trigo exótico de qualquer qualidade; e aos fabricantes matriculados para o fabrico de massas sómente será permitida, para este fabrico, a importação de trigos rijos».

Pois estas fábricas tal não fazem, importam apenas trigos moles que não empregam no fabrico de massas, mas sim de farinhas para a panificação, vindo deste modo fazer uma deslial concorrência aos outros fabricantes que apenas re-

cebem a sua cota de trigos para a panificação.

As fábricas devem ser matriculadas não pelo actual sistema seguido, mas apenas tomando em consideração a sua força produtiva, verificada por entidades que para tal tenham competência.

O fabricante deverá ser obrigado a fabricar todo o trigo que de harmonia com a sua cota lhe fôr distribuído e, quando isso não fizer o que deixar de fabricar será distribuído proporcionalmente pelos outros fabricantes, sendo no ano seguinte a sua cota reduzida de harmonia com o trigo que deixou de fabricar, e sendo a outra parte dada em rateio aos outros fabricantes.

Esta indústria com todas as outras tende a aperfeiçoar-se cada vez mais; tudo indica, pois, que se deve conceder ao fabricante o direito de poder reclamar uma revisão à sua fábrica por espaço de cinco em cinco anos. Já assim o compreendia, como acima se diz, Barjona de Freitas em 1909.

A todas estas injustiças, dia a dia mais agravadas, pretende remediar o presente projecto de lei. A hora é de sacrificio para todos os interesses, e muito especialmente para aqueles interesses que, não possuindo uma base legal, são fundados em regime de favor,—ou que apenas se baseiam em disposições injustas, destituídas de qualquer justificação e economia, e em manifesto prejuízo do consumidor.

CAPÍTULO I

Da compra, venda e manifesto dos trigos nacionais

Artigo 1.º A partir do ano cerealífero de 1917 a 1918, a tabela reguladora dos preços dos trigos nacionais será a seguinte:

Pêso por hectolitros	Preço por quilograma	
	Quilogramas	Trigo mole Trigo rijo
81	92	89
80	91	88
79	90	87
78	89	86
77	88	85
76	87	84
75	86	83
74	85	82
73	84	81

§ 1.º O ano cerealífero começará no dia 1 de Agosto e terminará em 31 de Julho.

§ 2.º Para os trigos de pesos intermediários, não incluídos na tabela, o preço será calculado em proporção com o do trigo de peso imediatamente superior. Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 quilogramas por hectolitro calcular-se há o preço proporcional e respectivamente ao que corresponde a estes dois pesos.

§ 3.º O trigo sómente poderá ser negociado a peso e segundo o seu peso específico.

§ 4.º Os preços da tabela referem-se a trigos contendo, no máximo, 2 por cento de substâncias estranhas. Quando o trigo contiver percentagem superior à indicada far-se há um desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 5.º Os preços mencionados na tabela são para o trigo posto sobre vagão, na estação do caminho de ferro ou a bordo, no pôrto de embarque que mais próximo fique no local da produção.

§ 6.º A sacaria para o transporte dos trigos será fornecida pelos fabricantes de farinhas.

Art. 2.º O comércio do trigo nacional só poderá ser realizado entre os produtores e os fabricantes de farinhas e depois do trigo ser manifestado pelos primeiros e ser distribuído aos segundos pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem.

§ único. Os trigos podem ser entregues por pessoa idónea com procuração bastante dos manifestantes, ou pelos sindicatos de que sejam sócios. Do mesmo modo os trigos podem ser recebidos por pessoas idóneas com procuração dos fabricantes.

Art. 3.º De 15 de Julho a 30 de Setembro de cada ano todo o produtor será obrigado a manifestar a sua produção de trigo, especificado a qualidade ou qualidades e respectivas quantidades disponíveis para a venda e as que reserva para semente, pagamento de rendas e alimentação própria e de criados.

§ 1.º Os manifestos serão feitos em papel comum de formato não inferior a um quarto de folha, almaço, escritos em letra bem legível e redigidos nos seguintes termos:

F. . . . produtor, residente em . . . freguesia de . . . concelho de . . . declara possuir em . . . freguesia de . . . concelho de . . . as seguintes qualidades de trigo, da sua produção, que destina:

Destinos	Trigo		Observações
	Mole Quilogramas	Rijo Quilogramas	
Para sementeira . . .			
Para gastos de família e criados . . .			
Para pagamento de rendas			
Para a venda			

Data e assinatura.

A assinatura do manifestante deverá ser devidamente reconhecida por notário ou autenticada pela autoridade administrativa.

Podrá assinar o manifesto outrem com procuração especial do manifestante.

§ 2.º Os manifestos também poderão ser apresentados pelos sindicatos de que os manifestantes sejam sócios, assumindo os apresentantes a responsabilidade da autenticidade das assinaturas, da identidade dos manifestantes, bem como das declarações constantes dos manifestos.

§ 3.º Acompanharão os manifestos amostras de cada uma das qualidades manifestadas, devendo-se, por isso, previamente lotar os trigos da mesma qualidade.

§ 4.º As amostras serão de 1 quilograma, por cada 10:000 quilogramas manifestados, até a quantidade de 5 quilogramas.

Art. 4.º Os manifestos serão enviados ou entregues nas administrações do concelho, desde 15 de Julho até 30 de Setembro.

Art. 5.º De 15 a 30 de Janeiro de cada ano poderão os produtores manifestar todo o trigo que lhes tenha sobrado das suas sementeiras, o qual será distribuído pelas fábricas de moagem matriculadas ou não, nas condições da presente lei.

Art. 6.º Não chegando o trigo manifestado, nos termos do artigo anterior, para distribuir a todas as fábricas na quantidade mínima de 10:000 quilogramas a cada fábrica matriculada, e 1:000 quilo-

gramas a cada fábrica em matrícula especial, será sómente o mesmo distribuído a parte das fábricas matriculadas, sendo-lhe essa quantidade distribuída a menos no primeiro rateio do ano seguinte.

Art. 7.º A verificação da quantidade de trigo manifestada será feita pelos administradores de concelho ou dos seus delegados antes de mandarem ao seu destino as respectivas guias de manifesto, como determina o artigo 8.º

Art. 8.º Incumbe às administrações de concelho empregar todos os esforços para que os produtores manifestem o trigo que possuírem, verificando se algum deixou de manifestá-lo, e remeter às direcções dos serviços agrícolas, das circunscrições em que estiverem compreendidas, os manifestos e correspondentes amostras à medida que lhes forem enviadas ou directamente entregues.

§ único. As guias de trigos manifestados nos termos do § 2.º do artigo 13.º e as respectivas amostras serão enviadas pelos administradores de concelho, directamente e à medida que lhes forem entregues, à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, dando conhecimento das respectivas quantidades, qualidades, nome e residência dos manifestantes à Direcção dos Serviços Agrícolas a que pertencem, sendo dispensado da verificação a que se refere o artigo 7.º

Art. 9.º Às Direcções dos Serviços Agrícolas compete determinar as qualidades, os pesos específicos e as substâncias estranhas dos trigos manifestados, e enviar à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem as amostras e os respectivos manifestos agrupados por concelhos, com a indicação dos resultados daquela análise.

Art. 10.º Os manifestantes não poderão deslocar os lotes de trigo manifestado, enquanto não receberem as guias a que se refere o artigo 20.º

Art. 11.º Nenhum trigo poderá transitar por via terrestre ou marítima, sem ser acompanhado da respectiva guia de entrega para o fabricante a quem foi distribuído, passada pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem.

§ 1.º O trigo que fôr encontrado em trânsito sem esse documento será apreen-

dido e reverterá o seu valor: um têrço ao apreensor e o restante a Assistência Pública.

§ 2.º As estações de Caminho de Ferro sómente poderão receber trigos a despacho com a apresentação das respectivas guias de entrega e não os poderão despachar para outro nome nem para outro destino que não seja o mencionado na citada guia, devendo referir o número desta nas respectivas cartas de porte.

Art. 12.º Ao manifestante assiste o direito de preferir o fabricante de farinha a quem deseja que o seu trigo seja distribuído, sempre que a cota de rateio d'este possa comportar a quantidade manifestada e sempre que a fábrica ou fábricas da localidade o não reclamem se lhe couber na sua cota. O manifestante, que de tal direito pretender usar, deverá declará-lo no seu manifesto.

Art. 13.º O trigo manifestado será rateado mensalmente pelas fábricas de farinha matriculadas até a quantidade de 20.000:000 de quilogramas, e pelas fábricas, moinhos e azenhas que exerçam a indústria de moagem de trigo não matriculadas até a quantidade de 2.000:000, também mensalmente.

§ 1.º A nota do trigo manifestado e rateado pelas diferentes fábricas matriculadas ou não, relativa ao mês anterior, especificando as suas respectivas qualidades e pesos específicos, será publicada no *Diário do Govêrno* até o dia 10 do mês seguinte ao do manifesto.

§ 2.º Excepcionalmente, e sómente para os manifestantes que assim o declarem, poder-se-há fazer uma distribuição imediata, às fábricas matriculadas, dos trigos manifestados até 30 de Julho, por conta do primeiro rateio a publicar até 10 de Agosto seguinte, mas, em tal caso, são os manifestantes obrigados a fazer entrega dêsse trigo até aquela data.

Art. 14.º Para os efeitos do artigo 13.º e sómente para distribuição de trigos nacionais, as fábricas, moinhos e azenhas não matriculadas, serão inscritas em matrícula especial, devendo as que de futuro se instalarem requerer a sua inscrição desde 15 de Janeiro a 31 de Maio de cada ano tendo em vista a sua força produtiva devidamente verificada pela comissão de abastecimento e fiscalização das fábricas de moagem.

§ 1.º A inscrição da referida matrícula será feita em presença da declaração escrita dos proprietários das fábricas, moinhos e azenhas, acerca da laboração efectiva das mesmas no último ano cerealífero, acompanhada da respectiva prova, podendo a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, se assim o entender, inspecionar a sua força produtiva para confrontar com a laboração efectiva declarada.

§ 2.º As declarações deverão ser apresentadas nas administrações de concelhos até o dia 30 de Maio de 1917, as quais serão enviadas dentro do prazo de 10 dias, a contar desta data, à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem.

§ 3.º As declarações a que se refere o § 1.º deste artigo serão feitas em papel comum, de formato não inferior a um quarto de folha, almaço, escritas em letra bem legível e redigidas nos termos seguintes:

F. ... residente em ... freguesia de ... concelho de ... declara ter moído, no ano cerealífero de 1916-1917, as seguintes quantidades de trigo:

Trigo moído		Farinha produzida (Em rama) Quilogramas	Observações
Mole Quilogramas	Rijo Quilogramas		

Data e assinatura.

As assinaturas dos declarantes deverão ser devidamente autenticadas pela autoridade administrativa.

Poderão assinar as declarações outras pessoas com procuração especial dos declarantes.

Art. 15.º O manifestante terá o direito de exigir o pagamento do trigo no acto e no local da entrega, logo que o mesmo esteja carregado, sobre vagão ou a bordo do barco.

§ único. O preço do trigo será achado segundo a sua qualidade e segundo o seu peso específico por cada hectolitro devidamente verificado.

Art. 16.º As amostras dos trigos manifestados são classificadas segundo as suas qualidades e respectivos pesos por hectolitro. Em relação à qualidade, os trigos serão divididos nos seguintes grupos:

1.º Trigos moles: trigos ribeiros e restantes variedades.

2.º Trigos rijos, trigos durásios, lobeiros, massaroquinhos e restantes variedades.

Art. 17.º Todo o fabricante matriculado ou em regime especial será obrigado a receber a sua cota parte de trigo nacional que lhe tenha sido distribuída, até o dia 25 de cada um dos meses de Julho a Outubro. Igualmente será obrigado a receber imediatamente todo o trigo que lhe tenha sido distribuído de harmonia com o artigo 5.º

Art. 18.º A contração dos dois anteriores artigos importará a eliminação da fábrica da respectiva matrícula por espaço de três anos.

Art. 19.º As direcções dos serviços agrícolas são obrigadas a passar documento donde conste o preço, conforme a tabela em vigor, que corresponde a qualquer lote de trigo, quando o manifestante o solicitar.

Art. 20.º Feito o rateio, a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem entregará respectivamente aos manifestantes e fabricantes, guias de entrega e recebimento do lote ou lotes de trigos manifestados, entregando mais ao fabricante amostras de 500 gramas dos trigos que lhe tenham sido distribuídos.

§ 1.º Quando se realizar a transacção do trigo a que se referem as respectivas guias deverão estas ser rubricadas pelo comprador e vendedor ou seus agentes.

§ 2.º Passado o prazo para a entrega do trigo, indicado na guia, a não apresentação desta ou a apresentação sem a referida rubrica, constitui prova de contração.

§ 3.º Quando não haja acôrdo entre os interessados acerca da identidade do lote de trigo entregue e da respectiva amostra, haverá recurso para a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, que decidirá depois de ouvir três peritos, um nomeado por cada interessado e o terceiro pela dita comissão.

§ 4.º O trigo acerca do qual houver contestação será sempre adquirido pelo

fabricante, excepto se fôr classificado como impróprio para farinação, mas pelo preço que lhe competir em vista da decisão dos peritos.

§ 5.º Se o fabricante fôr prejudicado pela diferença na qualidade do trigo, será compensado pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, nos futuros rateios.

§ 6.º Se a quantidade do trigo entregue diferir da indicada na respectiva guia em mais de 10 por cento, o fabricante de farinha poderá recusar-se a adquiri-lo, devendo participar imediatamente à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, o motivo por que o não recebeu.

§ 7.º A comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, averiguada a veracidade da participação, anulará as respectivas guias e compensará o fabricante da falta de trigo, que daí lhe provenha, no primeiro rateio que efectuar.

Art. 21.º Os trigos serão sempre distribuídos segundo a sua ordem de manifesto, dando-se sempre a preferência para a distribuição nos lotes não superiores a 20.000 quilogramas.

Art. 22.º Os manifestantes que não fizerem entrega dos seus trigos nos prazos marcados nas respectivas guias, perderão por um lapso de tempo variável entre um e cinco anos o direito a fazer o manifesto. Igual penalidade será applicável aos que manifestarem trigos que não sejam de produção nacional, sem prejuízo das penalidades em que possam incorrer pela legislação aduaneira.

Art. 23.º Os estabelecimentos do Estado, a que incumbir o fabrico de farinhas, quer sejam dependentes da Administração Militar, quer doutro serviço público, poderão adquirir desde 15 de Julho a 30 de Setembro de cada ano o trigo nacional que reputarem indispensável para o seu consumo, tendo, para esse fim, de o requisitar até antes de 30 de cada um desses meses à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem que lho fará distribuir do manifesto, nas mesmas condições em que é distribuído à indústria particular.

§ único. Os estabelecimentos citados que adquirirem o trigo nos termos d'este artigo deverão liquidá-lo à sua recepção

nas condições estabelecidas para os fabricantes de farinhas.

CAPÍTULO II

Da importação de trigos exóticos e exportação de farinhas para as colónias

Art. 24.º Os fabricantes de farinhas matriculadas não poderão despachar o trigo exótico que lhes couber em rateio sem que previamente apresentem na comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, as guias do trigo nacional que lhes tenha sido distribuído, devidamente rubricadas pelos manifestantes ou seus representantes.

Artigo 25.º Os estabelecimentos oficiais a que incumbir o fabrico de farinhas, quer sejam dependentes da Administração Militar, quer doutro serviço público, poderão importar a quantidade de trigo exótico que o Governo julgar conveniente.

§ único. O trigo despachado nos termos d'este artigo será sujeito ao mesmo direito, que fôr fixado para o trigo exótico destinado ao consumo.

Art. 26.º O Governo, reconhecida a quantidade de trigo nacional manifestada até 30 de Setembro, fará decretar até 31 de Outubro a importação do trigo exótico necessário ao consumo até o fim do ano cerealífero na proporção de 22 milhões de quilogramas mensais, tendo em vista o tempo para que deva chegar o trigo nacional manifestado.

§ único. A importação do trigo exótico sómente é permitida aos fabricantes de farinhas matriculadas de harmonia com o artigo 24.º e aos lavradores, para semente, de harmonia com o artigo 38.º

Artigo 27.º O Governo fixará o respectivo direito a cobrar por cada importação que sómente poderá atingir o máximo de \$02 por quilograma, não devendo o preço do trigo, incluídas as despesas de fretes, seguro, quebras, cargas, descargas, transportes até às fábricas de Lisboa e Porto, etc., ultrapassar o preço de \$09 por cada quilograma. Para o efeito do direito a fixar o Governo terá em vista as cotações dos últimos oito dias dos mercados de New York, Buenos Aires, Canadá e Odessa, que lhe serão fornecidos pelas respectivas autoridades consulares. Quando se reconhecer que das cotações dos citados mercados, adicionando o má-

ximo do direito, resulte um preço inferior para o trigo a importar, o Governo decretará a relativa redução nos preços das farinhas e pão por período de três meses até final do respectivo ano agrícola cerealífero.

§ único. Quando se reconheça, pelas cotações dos citados mercados, que o trigo, acrescido das respectivas despesas, fica, sem pagamento de direitos, por preço superior a \$09, a respectiva importação será feita por conta do Estado, cumprindo ao Governo decretar os respectivos preços do trigo, farinha e pão.

Art. 28.º O fabricante de farinha autorizado a despachar trigo exótico, sómente poderá despachar, e a isso será obrigado, a quantidade que mensalmente lhe couber em rateio.

Art. 29.º Reconhecido pelo Governo, depois das reclamações dos interessados, que a quantidade autorizada não chega mensalmente para as necessidades do consumo, este poderá autorizar que essa mesma quantidade seja aumentada.

§ único. Por igual motivo deverá a importação, até o fim do respectivo ano cerealífero ser igualmente aumentada.

Art. 30.º Ao ser autorizada a importação de trigo exótico dever-se há discriminar a quantidade destinada à panificação e a quantidade destinada a massas.

Art. 31.º Os fabricantes matriculados que importarem trigos exóticos serão obrigados a fariná-los.

Art. 32.º Os fabricantes de farinhas que negociarem, cederem ou não farinarem parte ou toda a cota que lhes pertencer no rateio do trigo exótico, serão considerados contraventores e, como tais, eliminados da matrícula por três anos.

Art. 33.º Será permitido o despacho do trigo exótico que estiver em trânsito em navios nacionais em 31 de Julho.

Art. 34.º Só é permitido o despacho de trigo exótico nas alfândegas de Lisboa e Porto.

§ único. O Governo, ouvida a comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, poderá, a requerimento de interessado ou interessados, permitir, temporária ou permanentemente, o despacho do trigo exótico em quaisquer outras casas fiscais.

Art. 35.º Para que os fabricantes matriculados possam efectuar o despacho do

trigo exótico, deverão apresentar previamente na repartição competente da Alfândega certidão autêntica passada pela comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, indicando o número de quilogramas de trigo e a sua qualidade (mole ou rijo) que o importador está autorizado a despachar mensalmente.

§ único. A comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem sómente poderá passar a citada certidão, depois do fabricante ter cumprido com o estabelecido no artigo 24.º

Art. 36.º Será sempre concedida a tolerância de 3 por cento, sobre o peso do último carregamento, a todos os fabricantes que importarem trigos.

Art. 37.º A Administração Geral das Alfândegas dará as instruções necessárias para que a cada fabricante se não permita despacho de trigo em quantidades superiores à cota indicada na certidão a que se refere o artigo 35.º, atendendo-se, contudo, à tolerância designada no artigo 36.º

§ único. É exceptuado do prescrito neste artigo o trigo que nos precisos termos do artigo 39.º tenha de ser despachado.

Art. 38.º É permitida aos lavradores, desde 1 de Setembro a 30 de Abril, a importação do trigo exótico para sementes, assinando o importador termo em que declare sujeitar-se à fiscalização que pelas circunscrições aduaneiras fôr estabelecida, com o auxílio das autoridades fiscais das localidades e dos agentes técnicos da Direcção Geral da Agricultura.

§ único. Poderá o importador ceder a outrem, para o mesmo fim, o trigo importado para sementes devendo para os efeitos da fiscalização participá-lo à respectiva circunscrição aduaneira.

Art. 39.º É permitida aos fabricantes de farinhas matriculados poderem exportar para as colónias farinha de trigo e seus derivados.

§ 1.º Os fabricantes de farinhas, que exportarem farinha de acôrdo com a autorização deste artigo, poderão importar por cada 75 quilos de farinha exportada, 100 quilogramas de trigo exótico.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo devem os fabricantes de farinhas entregar na comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem até o

dia 30 de Setembro de cada ano, certidões das Alfândegas de Lisboa e Pôrto das quantidades de farinha exportada até aquela data e desde 1 de Agosto do ano anterior.

Art. 40.º O Góvêrno quando autorizar a importação do trigo exótico conforme o disposto no artigo 26.º, autorizará igualmente a importação do trigo que competir a cada um dos fabricantes que provarém, de acôrdo com os artigos anteriores, terem feito a exportação do seu equivalente em farinhas.

§ único. Essa importação será permitida igualmente até 31 de Julho de cada ano e pagará o mesmo direito que houver sido determinado para a importação do trigo exótico.

Art. 41.º Para auxiliar as despesas a efectuar com a matricula das fábricas e fiscalização da presente lei, a comissão de abastecimento e fiscalização das fábricas de moagem cobrará de todos os fabricantes de farinhas \$500(1) por cada quilograma de trigo nacional ou exótico que lhe seja distribuido.

CAPÍTULO III

Do fabrico do pão

Artigo 42.º O pão de farinha de trigo será classificado para os efeitos legais, nos seguintes tipos :

a) Pão fino, em pão de pêso nunca excedente a 250 gramas, fabricado exclusivamente com farinha do tipo de primeira qualidade.

b) Pão de uso comum, com o pêso de 500 gramas ou 1.000 gramas, fabricado com farinha de segunda qualidade.

§ 1.º Os preços do pão fino e de uso comum não podem exceder nas padarias de Lisboa e Pôrto, respectivamente, \$16 e \$09 por quilograma.

§ 2.º Todas as padarias de Lisboa e Pôrto são obrigadas a produzir êstes tipos de pão, em harmonia com o disposto nas alíneas a) e b) dêste artigo.

§ 3.º As pesadas do pão fino não poderão ser exigidas em quantidade inferior a meio quilograma.

§ 4.º O pão de uso comum não poderá ser vendido com quebra superior a 5 por cento do pêso do respectivo tipo.

§ 5.º Em todos os casos, porém, a falta de pêso no pão de 500 e 1:000 gramas

deve ser completada com contrapesos de pão do mesmo tipo.

Art. 43.º Fora de Lisboa e Pôrto os preços serão estabelecidos pela respectiva Câmara Municipal, de acôrdo com a autoridade administrativa, tendo em atenção o custo das farinhas nas localidades onde houver de ser fabricado o pão.

§ único. Nas localidades que não forem sede de Câmara Municipal será esta substituída pela junta da freguesia.

CAPÍTULO IV

Da matricula das fábricas de moagem

Art. 44.º As fábricas de moagem que pretenderem ser matriculadas para o efeito do rateio de trigos nacionais e exóticos serão obrigadas a produzir dois tipos de farinhas, sendo as percentagens de extracção de primeira e segunda qualidade, de 25 e 55 por cento aos preços respectivamente de \$17 e \$10 nas cidades de Lisboa e Pôrto.

§ 1.º As farinhas não poderão ser expedidas por qualquer forma de transporte, sem que os seus involucros contenham a respectiva marca e indicação por extenso da sua qualidade e sem que os mesmas sejam convenientemente selados com selo de chumbo, ou outro metal e no qual seja indicado o nome e a sede da fábrica e por forma que o respectivo conteúdo não possa substituído nem adulterado, sem que disso haja vestígios.

§ 2.º As farinhas encontradas nos depósitos das fábricas acondicionadas dentro de sacas sem marca indicativa da qualidade, serão consideradas como farinhas para lotar, não recaindo sobre elas a fiscalização.

§ 3.º As restantes fábricas, moinhos e azenhas, em regime de matricula especial, será permitido fabricar outros tipos de farinha especial, de harmonia com a sua instalação fabril.

Art. 45.º A matricula a que se refere o artigo 44.º sómente pode ser requerida desde 15 de Janeiro a 31 de Maio de cada ano, e, para êsse efeito, deverá o interessado juntar ao seu requerimento os documentos a que se refere o artigo 63.º

§ único. O respectivo requerimento será dirigido por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social à Comissão de Abastecimento e Fiscalização às Fá-

bricas de Moagem, criada pelo artigo 54.º, desta lei.

Art. 46.º Todas as fábricas actualmente matriculadas, e que produzirem os dois tipos de farinha, de harmonia com o artigo 44.º, serão de novo inspeccionadas para o efeito de revisão e da nova cota de rateio a estabelecer, segundo a sua força productiva.

§ 1.º Para esse fim, serão as mesmas obrigadas a, dentro de trinta dias, a contar da aprovação desta lei, enviar à comissão de Abastecimento e Fiscalização às Fábricas de Moagem, os documentos a que se refere o artigo 63.º

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo, deverão ser effectuadas de 15 de Maio a 15 de Julho de 1917.

Art. 47.º A tabela de rateio por todas as fábricas matriculadas será publicada no *Diário do Governo*, até 31 de Julho, de cada ano.

Art. 48.º Nenhuma fábrica será matriculada, sem o despacho do Ministro, e sem a prévia inspecção.

§ 1.º O despacho do Ministro deverá acompanhar a publicação, no *Diário do Governo*: da força productiva da fábrica inspeccionada e da capacidade de diâmetro da respectiva linha de moagem.

§ 2.º A força productiva será verificada por inspecção directa da Comissão de Abastecimento e Fiscalização às Fábricas de Moagem.

Art. 49.º Nenhuma fábrica poderá ser matriculada nos distritos de Lisboa e Pôrto com força productiva superior, em cada vinte e quatro horas de moagem, a 150:000 quilogramas de trigo, e nas outras terras do país com força superior a 10:000 quilogramas.

§ único. Exceptuam-se as fábricas actualmente matriculadas com força productiva superior, reconhecida na nova inspecção ordenada pelo artigo 46.º, sempre que a sua força productiva, verificada, seja a mesma que serviu para a sua inscrição na matrícula, e às quais não será considerado o aumento que se venha a verificar na inspecção de revisões. Verificando-se, porém, que das fábricas actualmente matriculadas alguma o tenha sido, sem previamente ser inspeccionada a sua força productiva, seja qual for o pretêxto, não poderão, quando da sua nova inspecção, gozar da excepção estabelecida neste parágrafo.

Art. 50.º Effectuar-se há, de cinco e

cinco anos, dentro dos meses de Maio e Julho, sendo a primeira no ano de 1922, uma revisão da força productiva de todas as fábricas matriculadas.

§ único. Nas revisões que houverem de fazer-se sómente será considerado o aumento da força productiva de qualquer fábrica até 50 por cento do acréscimo que houver tido depois da última revisão, não podendo nunca esse aumento ultrapassar o máximo que estipula o artigo 49.º

Art. 51.º Todas as fábricas matriculadas são obrigadas a laborar o trigo nacional e exótico que lhe for distribuído, segundo a sua cota. A transgressão deste preceito importa a eliminação da matrícula por três anos.

§ único. Incumbe à Comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, estabelecer a fiscalização que julgar conveniente com o fim de obrigar os fabricantes de farinha ao estrito cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 52.º Qualquer fabricante matriculado poderá requerer, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, por intermédio da Comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, licença por prazo nunca superior a um ano em cada período de cinco, para exercer a sua indústria noutra fábrica igualmente matriculada, com pretêxto de obras ou melhoramentos, verificadas de harmonia com o artigo 53.º

§ único. Quando o motivo alegado for sinistro de que tenha resultado a destruição da fábrica, poderá o requerente exercer a sua indústria noutra fábrica matriculada por prazo nunca superior a dois anos.

Art. 53.º O fabricante que requerer a licença de que trata o artigo 52.º deverá explicar em requerimento as obras que pretende fazer na sua fábrica; e a Comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem marcar-lhe há o prazo para a conclusão das obras. Decorrido o prazo estipulado e não estando a obra concluída, a mesma comissão poderá arbitrar novo prazo para a sua conclusão, se as razões apresentadas pelo fabricante forem atendíveis. Decorrida a prorrogação do prazo e não estando as obras concluídas ou não tendo as mesmas sido effectuadas, a fábrica será eliminada da respectiva matrícula durante três anos.

Art. 54.º É criada, pelo Ministério do

Trabalho e Previdência Social, a Comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, que será composta de dois funcionários públicos, um dos quais será engenheiro e exercerá as funções de presidente, e de um industrial da moagem de livre nomeação do Ministro.

Art. 55.º Incumbe à comissão de que trata o artigo antecedente:

1.º Proceder às inspecções de todas as fábricas de moagem, de acôrdo com os artigos 46.º e 48.º, e vistoriar todas as fábricas que requerem a moagem das suas cotas noutras fábricas, conforme o artigo 52.º, averiguando das razões justificativas e estipulando os respectivos prazos por que o podem fazer, de harmonia com o pretêxto apresentado e verificado.

2.º Proceder a novas experiências a qualquer fábrica, ainda que matriculada, sempre que o julgue conveniente, para o efeito da comparação, com a experiência que serviu de base para a sua inclusão na matrícula.

3.º Proceder à distribuição por todas as fábricas, de harmonia com o artigo 20.º e segundo as suas cotas de rateio, de todos os artigos nacionais manifestados e exóticos a importar, quando essa importação seja feita por intermédio do Estado.

4.º Exercer a competente fiscalização, por si ou pelos seus delegados, para que a parte desta lei, que se refere a fábricas de moagem, seja estritamente observada.

Art. 56.º As fábricas de moagem são obrigadas a facilitar a respectiva fiscalização, não podendo opor-se a que, sob qualquer pretêxto, ela seja exercida quando as instâncias superiores a reputarem necessária.

Art. 57.º Nenhuma fábrica poderá ser matriculada com a sua cota dividida para panificação, massas ou bolachas. A fábrica que estiver nestas condições deverá indicar, no respectivo requerimento em que solicitar a inscrição, o fabrico por que opta.

Art. 58.º Nenhuma fábrica para massas ou bolachas pode ser matriculada sem ter agregada a respectiva secção para produzir as sémolas ou farinhas necessárias ao fabrico da sua força produtora.

Art. 59.º Aos fabricantes matriculados para o fabrico de massas sómente é permitida a importação de trigos rijos, os quais são verificados no momento da sua importação pela comissão de abastecimen-

to e fiscalização às fábricas de moagem, cujo parecer favorável restrito à qualidade é necessário para ser autorizada a importação. Os fabricantes de farinha para panificação podem importar qualquer qualidade de trigos.

Art. 60.º Para o efeito das cotas de rateio a distribuir pelas diferentes fábricas de moagem matriculadas, estas dividir-se-hão em três categorias: fábricas de cilindros, fábricas de mós e fábricas mixtas.

§ 1.º Para as fábricas de cilindros calcular-se há a respectiva produção por um período de vinte e quatro horas de moagem; somando o comprimento da linha geral de trituração, conversão e desagregação, e multiplicando por:

Metros

2:920 quilogramas para cilindros de 0,22
3:320 quilogramas para cilindros de 0,25
4:000 quilogramas para cilindros de 0,30

e por este modo se obtêm a sua força produtiva em trezentos dias de moagem em que é fixada a duração do trabalho anual de cada fábrica.

§ 2.º Quando se reconheça na inspecção que os diâmetros das respectivas linhas de trituração, conversão e desagregação não são uniformes, prevalecerá o critério de que a linha de trituração deverá sempre corresponder os mesmos diâmetros das linhas de conversão e desagregação na razão de $\frac{1^m}{1,5}$, devendo ser, em caso contrário, aplicado sempre o número que corresponda à menor dimensão dos cilindros.

§ 3.º Para as fábricas de mós que sejam movidas a vapor, considerar-se há o diâmetro das respectivas mós multiplicadas por 100 e o trabalho efectivo das mesmas, por dia, de dezasseis horas em linha de trituração e oito horas em linha de conversão, mas tendo-se em vista que a respectiva conversão e desagregação corresponda à trituração, de harmonia com o artigo anterior.

§ 4.º Para as fábricas mixtas proceder-se há para cada tipo de aparelhos de harmonia com as suas outras categorias, sendo as mós consideradas sempre como linha de trituração e tendo-se igualmente em vista que esta corresponda à conversão e desagregação na proporção de $\frac{1^m}{1,5}$.

§ 5.º Quando se reconheça na inspecção directa que a força produtiva de qualquer fábrica de moagem é inferior à que deve ser achada, segundo a doutrina d'este artigo e respectivos parágrafos, estabelecer-se há para a sua inscrição a média entre o estabelecido no citado artigo e a força produtiva encontrada.

Art. 61.º Nenhuma fábrica de novo poderá ser matriculada sem que possua armazéns anexos que possam comportar o cereal necessário para a sua laboração durante trinta dias.

Art. 62.º A nenhuma fábrica será permitido o seu funcionamento sem que possua força motriz própria.

§ único. Quando haja duas ou mais fábricas de moagem movidas pelo mesmo motor, constituirão para todos os efeitos uma só inscrição na matrícula.

Art. 63.º O fabricante que requerer a sua matrícula deverá juntar ao respectivo requerimento, que será dirigido ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, os seguintes documentos:

Documento comprovativo de que a propriedade onde se acha instalada a fábrica lhe pertence;

Memória descritiva;

Planta geral do edifício e respectivas instalações;

Diagrama adoptado.

Art. 64.º As fábricas actualmente matriculadas, que se averigüe não terem laborado nos últimos três anos, ou que tenham sido adaptadas a outro fim que não seja a moagem de trigo, sómente poderão ser de novo matriculadas decorridos cinco anos sobre a aprovação desta lei.

Art. 65.º A nenhuma fábrica matriculada será permitida a comunicação interior com outra na mesma situação.

Art. 66.º Considera-se definitivamente em vigor, para o ano cerealífero a findar em 31 de Julho de 1917, a tabela de rateio de trigo pelas fábricas de moagem, publicada pelo decreto n.º 2:670, de 12 de Outubro de 1916.

Art. 67.º Todos os fabricantes de farinhas são obrigados a ter nas suas fábricas, patente permanentemente à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas

de moagem ou seus delegados, um registo em que diariamente se mencione a quantidade, qualidade e origem do trigo entrado nos seus armazéns, a quantidade de trigo moído e a quantidade e qualidade das farinhas produzidas.

Art. 68.º É expressamente proibido às fábricas de moagem actualmente matriculadas o poderem-se agrupar sob uma única firma. É contudo permitido às fábricas actualmente existentes, agrupadas numa só firma, continuarem o exercício do seu comércio nas mesmas condições, mas fica-lhes expressamente proibido o poderem mudar para novo proprietário assim agrupadas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 69.º Continua em vigor o regulamento de 26 de Julho de 1899, para o comércio de trigos e dos produtos da sua farinação e panificação, na parte em que não contraria as disposições desta lei, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Art. 70.º Logo que qualquer fábrica mude de proprietário deverá o seu novo possuidor fazer a respectiva comunicação por meio de requerimento devidamente reconhecido, à comissão de abastecimento e fiscalização às fábricas de moagem, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo acompanhar dos respectivos documentos comprovativos. A fiscalização e cumprimento da presente lei será sempre da responsabilidade do antigo proprietário, emquanto não fôr publicado o respectivo despacho no *Diário do Governo*.

Art. 71.º É o Governo autorizado a regulamentar a presente lei, estabelecendo a fiscalização e respectivas penalidades, além das já descritas para os seus infractores, não podendo, em caso algum, a fiscalização ingerir-se nos processos de fabrico ou nas operações industriais e comerciais dos fabricantes.

Art. 72.º Pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social será nomeado o pessoal que se reputar indispensável à execução desta lei.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 1917.

O Deputado, *Carlos Olavo*.